

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

Acrescenta parágrafo ao Art. 17 da Constituição Federal, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17.....

.....

§ 5º Para fins de funcionamento parlamentar, a lei poderá estabelecer distinções entre os partidos que obtenham um mínimo de cinco por cento de todos os votos válidos nas eleições para a Câmara dos Deputados, distribuídos em, pelos menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos de cada um desses Estados na mesma eleição, e os partidos que não atinjam esse patamar. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os artigos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que impunham restrições ao funcionamento parlamentar de partidos que não alcançassem, na eleição para a Câmara dos Deputados, certo patamar de votos.

A medida vigora hoje em 44 países que, a exemplo da Alemanha, em sua iniciativa de 1959, buscaram reduzir o número de partidos, o que lhes pareceu necessário à governabilidade e à racionalidade da cena política.

Entre nós, já em 1965, pela Lei nº 4.740, de 15 de junho daquele ano, tentou-se cláusula mais rigorosa: só poderia pleitear sua organização o partido que contasse, inicialmente, com cinco por cento de eleitorado que houvesse votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em sete ou mais Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles.

Depois, com a Constituição de 1967, exigiu-se, para que os partidos funcionassem, que atingissem eles dez por cento do eleitorado que houvesse votado para a eleição geral para a Câmara, distribuídos em dois terços dos Estados, com um mínimo de sete por cento em cada um deles.

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a exigência passou a ser de cinco por cento dos votos dados à eleição para a Câmara Federal, distribuídos, pelos menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles.

Mais uma alteração foi trazida pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, passando o funcionamento dos partidos a depender que alcançassem eles o apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado que houvesse votado na última eleição geral para a Câmara, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com um mínimo de três por cento em cada um deles.

Mas nunca foi aplicada a cláusula.

Com o novo texto da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Partidos Políticos e regulamenta os artigos 17 e 14, parágrafo 3, inciso V, da Constituição Federal”, foi atenuado seu rigor inicial, mantendo, agora, os partidos os mandatos obtidos e dispondo sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário, o tempo de horário gratuito no rádio e na televisão e a representação proporcional nas mesas e comissões do Congresso.

Entendendo-se por demais necessária a cláusula de desempenho, a exemplo de expressivos países que a adotam, com rica história de proteção aos direitos políticos, cabe restaurá-la por meio da presente emenda Constitucional.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2007.